



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05617/13

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO  
EXERCÍCIO: 2012  
RESPONSÁVEL: SENHOR JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO  
PROCURADOR HABILITADO: Contador ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE GURJÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RFB - RECOMENDAÇÕES.**

**ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Atendimento dos pressupostos de admissibilidade – CONHECIMENTO – ATENDIMENTO PARCIAL, a fim de REDUZIR o montante IMPUTADO, bem como o total das despesas não lícitas – MANTER INCÓLUMES OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES VERGASTADAS.**

## ACÓRDÃO APL TC 00569 / 2016

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **12 de fevereiro de 2014**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de **GURJÃO**, Senhor **JOSÉ MARTINHO CANDIDO DE CASTRO**, relativas ao exercício de 2012, decidiu, através do **Parecer PPL TC 12/14** (fls. 282/293), pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas, **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e, do **Acórdão APL TC 45/14** (fls. 294/296), publicado em **17/02/2014**, por (*in verbis*):

- 1) Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
- 2) Julgar **Irregulares** as contas de gestão do Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa ao exercício de 2012;
- 3) Imputar **débito** ao Sr. José Martinho Candido de Castro, ex-Prefeito do Município de Gurjão, no valor de **R\$ 780.565,48** (setecentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo **R\$ 433.442,20** (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) e **R\$ 90.500,61** (noventa mil, quinhentos reais e sessenta e um centavos) referentes à omissão de receita do SUS e do FUNDEB, respectivamente; **R\$ 220.562,67** (duzentos e vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), relativos a não comprovação de disponibilidades financeiras; e **R\$ 36.060,00** (trinta e seis mil e sessenta reais), referentes às despesas não comprovadas, nos termos em que foi apurado pela Auditoria;
- 4) Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias**, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário do supracitado montante ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 5) Aplicar **multa de R\$ 7.882,17** (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao supracitado Gestor, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05617/13

2/3

**6) Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Gurjão no sentido de não incorrer nas falhas, eivas, irregularidades e omissões relatadas, sobretudo nos setores da educação, previdência e saúde pública;

**7) Recomendar** à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente no que concerne ao cumprimento dos índices mínimos de aplicação na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB e na Saúde, e à realização de despesas sem o procedimento licitatório adequado, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes;

**8) Determinar** a baixa dos autos à Corregedoria para que adote as medidas de sua competência.

Inconformado, o **Senhor JOSÉ MARTINHO CANDIDO DE CASTRO**, ex-Prefeito Municipal de **GURJÃO**, interpôs, através do Procurador **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL**, devidamente habilitado (fls. 235), o Recurso de Reconsideração, protocolizado através do **Documento TC nº 09306/14** (fls. 301/2090), em **05/03/2014**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2096/2106) pelo conhecimento quanto ao recurso interposto, haja vista estar revestido das formalidades legais, dando-lhe **provimento parcial** a fim de:

1. **ELIDIR** o valor das disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 220.562,67**;
2. **REDUZIR** o valor da imputação relativa a não contabilização de atos e/ou fatos contábeis, de **R\$ 523.942,81<sup>1</sup>** para **R\$ 76.909,67**;
3. **MANTER** os demais itens atacados.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** pugnou, após considerações (fls. 189/190), preliminarmente, pelo **conhecimento** do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento em parte**, devendo ser reduzida a imputação de débito para o montante de **R\$ 112.969,67** pelas razões acima expostas, mantendo-se os demais termos das decisões consubstanciadas no **Parecer PPL TC 012/14** e do **Acórdão APL-TC 045/14**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator entende que o presente recurso foi interposto por quem de direito e dentro do prazo previsto no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, concorda com a Unidade Técnica de Instrução (fls. 2103/2104), exceto no tocante às despesas não licitadas, no total de **R\$ 1.199.466,26** (fls. 131), pois, mesmo que apresentados intempestivamente, merecem ser admitidos os procedimentos licitatórios anexados no presente Recurso de Reconsideração (folhas indicadas na pág. 2104), amparando despesas no total de **R\$ 588.084,46**. Também deve se abater deste valor as despesas no total de **R\$ 213.007,77**, relativas à contratação de serviços jurídicos, contábeis e apresentação de palestras, conforme Voto do Relator Arthur Paredes Cunha Lima, no **Parecer PPL TC 12/14** (fls. 291). Desta forma, restam despesas como não licitadas no total de **R\$ 398.374,03**, correspondente a **4,88%** da despesa orçamentária total do exercício, referentes à digitalização de documentos, assessoria técnica de engenharia, aquisição de combustíveis, serviços de internet, aquisição de material de limpeza, serviços de recuperação de estradas vicinais, transporte de pessoas e de materiais, assessoria e elaboração de projetos e shows artísticos.

<sup>1</sup> Omissão de receita do FUNDEB (**R\$ 90.500,61**) e SUS (**R\$ 433.442,20**), no total de **R\$ 523.942,81** fls. 2105.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05617/13

3/3

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de:

1. **ELIDIR** a irregularidade relativa ao valor das disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 220.562,67**;
2. **REDUZIR** as despesas não licitadas de **R\$ 1.199.466,26** para **R\$ R\$ 398.374,03**, correspondente a **4,88%** da despesa orçamentária total do exercício;
3. **REDUZIR** o valor da imputação relativa à não contabilização de fatos contábeis, de **R\$ 523.942,81** para **R\$ 76.909,67**, correspondendo, nesta oportunidade, apenas ao registro a menor da receita do FUNDEB;
4. **MANTER** incólumes os demais itens do **Acórdão APL TC 45/14** e do **Parecer PPL TC 12/14**.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05617/13 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de:**

1. **ELIDIR a irregularidade relativa ao valor das disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 220.562,67;**
2. **REDUZIR as despesas não licitadas de R\$ 1.199.466,26 para R\$ R\$ 398.374,03, correspondente a 4,88% da despesa orçamentária total do exercício;**
3. **REDUZIR o valor da imputação relativa à não contabilização de fatos contábeis, de R\$ 523.942,81 para R\$ 76.909,67, correspondendo, nesta oportunidade, apenas ao registro a menor da receita do FUNDEB;**
4. **MANTER incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 45/14 e do Parecer PPL TC 12/14.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 05 de outubro de 2016.

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 09:01



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:34



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL